

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELA NÍVEA DA COSTA DUTRA
INGRID BRANDÃO FLORENCIO DE OLIVEIRA
WALDÊNIO MORAES DE CARVALHO JÚNIOR

**A responsabilidade civil do desenvolvedor da IA em caso de mal
funcionamento e seus impactos na advocacia**

RECIFE/2024

DANIELA NÍVEA DA COSTA DUTRA
INGRID BRANDÃO FLORENCIO DE OLIVEIRA
WALDÊNIO MORAES DE CARVALHO JÚNIOR

**A responsabilidade civil do desenvolvedor da IA em caso de mal
funcionamento e seus impactos na advocacia**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Me. e Dr. Fellipe
Domingues de Barros Freitas

RECIFE
2024

DANIELA NÍVEA DA COSTA DUTRA
INGRID BRANDÃO FLORENCIO DE OLIVEIRA
WALDÊNIO MORAES DE CARVALHO JÚNIOR

A responsabilidade civil do desenvolvedor da IA em caso de mal funcionamento e seus impactos na advocacia

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

DEDICATÓRIA

Eu, a discente Ingrid Brandão Florencio de Oliveira, venho dedicar esse trabalho primeiramente a Deus, que me capacitou e não soltou a minha mão nesses 5 (cinco) anos de faculdade, a minha avó Maria Brandão Florencio por sempre me incentivar e nunca me deixar desistir, me lembrando sempre que todo o esforço é recompensado. Dedico também aos meus familiares que foram alicerces para meus estudos e me lembraram que a única coisa que nunca poderá ser retirada é o conhecimento

Dedico a todo corpo docente da UNIBRA, pelo esforço e persistência para com o aprendizado, estaremos em breve deixando a instituição e levando conosco todo vínculo de amizade e profissionais, pois esses anos foram marcantes e todos sem exceção estarão em minha memória.

Eu, o discente Waldênio Moraes de Carvalho Junior, dedico este trabalho aos meus professores, que com dedicação, conhecimento e paciência, contribuíram de forma essencial para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Suas orientações e ensinamentos foram fundamentais para a realização deste trabalho, e sou imensamente grato por todo o aprendizado.

À minha família, pelo amor, apoio incondicional e por acreditarem em mim em todos os momentos. O apoio de vocês foi a base para que eu pudesse seguir em frente e concluir mais essa etapa com sucesso. Aos meus amigos, que compartilharam risos, desafios e alegrias ao longo dessa jornada. A amizade e o apoio de cada um de vocês foram essenciais para que eu conseguisse superar os obstáculos e celebrar as conquistas. A todos, minha eterna gratidão!

Eu, a discente Daniela Nívea da Costa Dutra, dedico este trabalho, com imensa gratidão e emoção, a Daninha, que aos 5 anos, em 2007, compartilhou com todos ao seu redor o sonho de um dia cursar Direito e se tornar advogada. Desde aquela época, sua determinação e visão de futuro foram fontes de inspiração para aqueles que tiveram o privilégio de acompanhá-la. Daninha, saiba que sua trajetória é um reflexo da força, fé e persistência que cultivou ao longo dos anos. Hoje, ao alcançar essa conquista tão sonhada, você não apenas realiza um sonho pessoal, mas também honra os valores e ensinamentos que seus pais, Edson Regis da Silva e Adriana Rodrigues da Silva, lhe transmitiram com tanto amor e dedicação.

Este trabalho é fruto do esforço diário, da coragem de nunca desistir e da crença inabalável de que, com o apoio de Deus, tudo é possível. Aos meus pais, que foram incansáveis em sua presença, orientação e amor incondicional, meu eterno agradecimento. Sem o seu apoio, este caminho teria sido muito mais difícil de percorrer. Esta conquista é tanto minha quanto de vocês, que sempre acreditaram em mim e estiveram ao meu lado em cada passo dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa em nossas vidas que se encerra, se não a mais importante, e gostaríamos de agradecer a instituição UNIBRA, por nos proporcionar investimentos, cursos de extensão que nos modificaram como profissionais, lapidando-nos.

Agradecimento em especial ao nosso fomentador Mestre Fellipe Domingues de Barros Freitas, pois este sempre conosco nos auxiliando e nos trazendo luz em momentos de insegurança. Um grande obrigado por suas ideias e modificações trazendo assim excelência para o trabalho. Agradecemos o companheirismo e carinho, ficando evidente que sua vocação é como profissional de ensino.

Agradecemos aos nossos docentes, independente de preferência de disciplina, tivemos incríveis mestres que nos fizeram crescer e ser num futuro próximo grandes juristas. Lembrar que em breve nos encontraremos em fórum, delegacias, audiências entre outras localidades jurídicas, e iremos recordar de quão gratificante foi ter as suas presenças em sala de aula.

Agradecemos ao nosso ilustre coordenador João Roberto, pelas dicas e suporte em relação a todo assunto relacionado ao curso de Direito. Tem certos profissionais que temos certeza que nasceu para o que faz e temos a devida certeza que duas dessas pessoas são o professor Fellipe Domingues e o coordenador João Roberto.

EPÍGRAFE

“Ao invés de simplesmente programar os computadores para realizarem tarefas repetitivas, trata-se de fazê-los aprender e construir outros caminhos para atingir resultados predefinidos”.

Erik Navarro Wolkart

RESUMO

Nos últimos anos, especialmente com a popularização dos smartphones e as novas maneiras de compartilhar informações, o cenário jurídico brasileiro passou por mudanças significativas. Nesse contexto, a responsabilidade civil se torna uma questão central, principalmente quando falamos sobre o uso da inteligência artificial (IA). A IA oferece muitos benefícios, como a agilidade e precisão em tarefas que costumam ser repetitivas e cansativas. No entanto, sua aplicação no campo da advocacia levanta preocupações, já que as máquinas não possuem a capacidade de interpretação que é tão essencial na área jurídica. Essa limitação pode resultar em erros que prejudicam a confiança no sistema judicial? Por isso, este artigo teve como objetivo explorar os desafios legais e éticos que surgem com o crescente uso da IA em setores advocatícios. De acordo com o artigo 932 do Código Civil brasileiro, que trata da responsabilidade dos agentes, e o artigo 186 juntamente com 927 estabelece a obrigação de indenizar em caso de danos, essa responsabilização pode sim se estender aos desenvolvedores, reforçando essa ideia e afirmando que, ao assumir a representação, há a obrigação de indenizar. Contudo, as excludentes previstas no código poderá reverter a obrigação de indenizar, levando em consideração que a IA utiliza o repertório disponibilizado na Internet a fim de gerar a resposta do questionamento apresentado. Com o avanço da tecnologia, é essencial que o direito evolua em conjunto com a era digital, buscando um equilíbrio que proteja tanto os indivíduos quanto o sistema jurídico, pois ambos estão se tornando um só.

Palavras-Chaves: Responsabilidade, Inteligência Artificial, Advocacia, Evolução.

The civil liability of the AI developer in case of malfunction and it's impacts on the legal profession

ABSTRACT

In recent years, especially with the popularization of smartphones and new ways of sharing information, the Brazilian legal landscape has undergone significant changes. In this context, civil liability becomes a central issue, especially when we talk about the use of artificial intelligence (AI). AI offers many benefits, such as agility and accuracy in tasks that are often repetitive and tiring. However, its application in the field of law raises concerns, as machines lack the ability to interpret that is so essential in the legal field. Can this limitation result in errors that undermine trust in the judicial system? Therefore, this article aimed to explore the legal and ethical challenges that arise with the increasing use of AI in legal sectors. According to article 932 of the Brazilian Civil Code, which deals with the liability of agents, and article 186 together with 927 establishes the obligation to indemnify in case of damages, this liability can indeed extend to developers, reinforcing this idea and stating that, when assuming representation, there is an obligation to indemnify. However, the exclusions provided for in the code may reverse the obligation to indemnify, taking into account that the AI uses the repertoire available on the Internet in order to generate the answer to the question presented. With the advancement of technology, it is essential that the law evolves in tandem with the digital age, seeking a balance that protects both individuals and the legal system, as both are becoming one.

Keywords: Responsibility, Artificial Intelligence, Advocacy, Evolution.

LISTA DE SÍMBOLOS

IA.	Inteligência Artificial
STJ.	Superior Tribunal de Justiça
CNJ.	Conselho Nacional de Justiça
COGER.	Corregedoria do Ministério da Fazenda
CP.	Código Penal

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2 Materiais e métodos.....	12
3 Responsabilidades e suas excludentes.....	12
3.1 <i>Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva</i>	<i>14</i>
3.2 <i>Causas excludentes de responsabilidade civil.....</i>	<i>14</i>
3.2.1 <i>Estado de necessidade..</i>	<i>14</i>
3.2.2 <i>Legítima defesa.....</i>	<i>15</i>
3.2.3 <i>Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal.....</i>	<i>15</i>
3.2.4 <i>Caso fortuito e força maior.....</i>	<i>15</i>
3.2.5 <i>Culpa exclusiva da vítima.....</i>	<i>15</i>
3.2.6 <i>Fato de terceiro.....</i>	<i>16</i>
4 Uso da IA em escritórios de advocacia.	16
5 Aplicação da inteligência artificial como auxiliador nas decisões judiciais.	17
6 Recomendação n.º XX/2024 do conselho federal da OAB.....	18
7 Considerações finais.....	19
Referências.....	19

1. Introdução

Desde das eras passadas a humanidade busca o aperfeiçoamento e assim trazendo consigo diversas inovações. Para olharmos para o futuro devemos voltar ao passado, com as transformações que acontecem normalmente devido ao agir da natureza, a mão do homem se destaca por eventos grandiosos.

Inicialmente descobrimos o fogo, e teletransportando-se para o século 19 e 20 temos máquina a vapor, rede elétrica, computadores, Internet e agora a Inteligência Artificial (IA). O mundo se metamorfa e de um certo modo não há volta enquanto ao *upgrade*, da Revolução Industrial a era tecnológica, das esteiras até a televisão, observa-se a necessidade de velocidade acerca da informação.

Com o ponta pé inicial no século XX, na qual foi realizada a primeira audiência em 27 de agosto de 1996 o então juiz da 1ª Vara Criminal de Campinas, Edison Aparecido Brandão, realizou o primeiro interrogatório a distância do Brasil (cumprimento de carta precatória) com o apoio da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). “Utilizando um modem de 2400 *bauds* e um telefone viva-voz em paralelo, o juiz em questão não imaginava o que estaria por vir, mas afirmou que “(...) De qualquer lugar no mundo um juiz ouvirá um preso” TJSP¹.

A Inteligência Artificial (IA) é um ramo da ciência da computação voltada para o desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que, geralmente, exigem inteligência humana (Russell & Norvig, 2022)². Assistência Virtual, os *chatbots*, são amplamente empregados por diversas empresas para aprimorar a comunicação com os clientes, fornecer suporte técnico e realizar vendas. Já a análise de dados desempenha um papel fundamental na análise de grandes volumes de dados, permitindo a identificação de padrões e a extração de insights valiosos. Essa técnica é aplicada em diversos setores, como finanças, saúde e marketing.

Com base em jurisprudências, julgados e decisões que implicam no questionamento referente a quem pertence a responsabilidade em caso de erro e suas excludentes em face da inteligência artificial (IA), resultou no pensamento crítico em relação à responsabilidade e sua divisão (objetiva ou subjetiva).

A definição clara de responsabilidades é fundamental para equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais e a integridade do sistema jurídico, ou seja, responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos, sejam eles morais ou patrimoniais, resultando do descumprimento culposos de normas legais ou contratuais. Essa obrigação surge quando um ato ilícito provoca prejuízo a terceiros, que pode ser resultante de negligência, imprudência ou imperícia afinal, a falta de diretrizes pode resultar em ambiguidades legais que prejudicam a justiça.

Para demonstrar a importância do assunto e que o próprio Poder Judiciário já está debatendo sobre ele, recentemente, em dezembro de 2023, um magistrado desfrutou da insatisfação do uso de uma inteligência artificial (IA), ao juntar em seu voto uma jurisprudência inexistente do STJ. O advogado da parte derrotada acionou a Corregedoria, que iniciou as investigações de imediato.

Em sua defesa o juiz que utilizou do ChatGPT, informou que somente recorreu a essa tecnologia, pois estava com demandas exaustivas e sobrecargas nos judiciários, tratando o caso como um “mero equívoco”.

O desembargador Néviton Guedes (COGER, 2023)³, corregedor da Justiça Federal da 1ª Região (Brasília), em uma circular recomendou que “não sejam utilizadas para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais ferramentas de IA generativas abertas e não homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário” em sua tese o desembargador discorreu que o uso indiscriminado da IA, acarreta em responsabilidade do magistrado competente.

Após a visibilidade que o caso tomou, o magistrado que foi lesionado com o equívoco, tentou “abafar” o ocorrido na Corregedoria, porém o CNJ informou que irá apurar e iniciar um procedimento próprio. Néviton destacou por meio da Resolução 332/2020 o uso poderá acontecer, porém deve-se levar em consideração as diretrizes e balizas mencionadas.

Assim, fica claro que o debate sobre a responsabilidade civil na era da tecnologia é urgente e necessário. A atuação do Poder Judiciário, como demonstrado pelos recentes acontecimentos, reflete uma crescente preocupação com os riscos associados à aplicação da IA. Há uma necessidade clara de regulamentação que proteja os direitos dos cidadãos, enquanto se incentiva a inovação e a eficiência na justiça.

2. Material e Métodos

O tema ora explorado via este trabalho, relaciona a IA (Inteligência Artificial), com a responsabilidade civil, visto que o assunto ainda está incerto por se tratar de algo novo, porém revolucionário. Utilizando bibliografias, resoluções atualizadas do CNJ e julgados de magistrados, chegamos a um denominador comum de metodologia bibliográficas qualitativas.

Levando em consideração a importância do trabalho de conclusão de curso, o presente artigo foi realizado não só para acadêmicos, mas também juristas e pesquisadores, na qual poderá expandir o conhecimento acerca do tema dissertado, trazendo consigo novos horizontes legais e discursões pertinentes para a comunidade jurídica. Foi necessário considerar as normas internacionais e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, bem como analisar quais legislações serão aplicadas, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, dando a devida importância no uso da IA na advocacia.

3. Responsabilidades e suas excludentes

A Responsabilidade Civil é o dever de reparar danos morais ou patrimoniais causados por descumprimento culposos de obrigações legais ou contratuais, conforme estabelece a lei. Essa obrigação de reparação surge quando há um ato ilícito que resulta em prejuízo a terceiros, seja por negligência, imprudência ou imperícia, como expressa o artigo 186 do Código Civil(2002)⁴. O ressarcimento pode envolver compensações financeiras ou medidas que visem restaurar a situação anterior ao dano. É um princípio fundamental do ordenamento jurídico, visando a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Assim expressa o Jurista Francisco Amaral ao discorrer sobre a percepção de compreensão no sentido amplo e sentido restrito (AMARAL. 1988. *Apud*. Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Saúde Pública (2020)⁵. Que a abrangência do conceito de responsabilidade civil apresenta desafios na busca por uma definição única, já que a doutrina integra conceitos técnicos com a realidade prática da obrigação de reparar danos, sem se limitar à causalidade, teoria subjetiva ou objetiva. Esta complexidade reflete a diversidade de situações jurídicas e a necessidade de flexibilidade na aplicação das normas, visando à justa reparação dos prejuízos causados. Assim, a interpretação e evolução desse instituto são fundamentais para o adequado funcionamento do sistema jurídico.

Apesar das complexidades inerentes à Responsabilidade Civil, é inegável que estamos testemunhando significativas transformações nesse campo. O princípio fundamental é assegurar que aqueles que sofreram danos, sejam eles de natureza moral ou patrimonial, não fiquem sem reparação. Esse é o cerne da moderna concepção de Responsabilidade Civil.

Nesse sentido, Rubem Valente(2022)⁶ demonstra a definição mais próxima desse conceito é a ideia de uma obrigação de reparar um dano, que se desdobra em diversas formas de responsabilização civil, dependendo do contexto em que o problema se manifesta: seja no âmbito material ou moral, decorrente das relações jurídicas, sejam elas de direito público ou privado.

Dessa forma, a Responsabilidade Civil transcende a mera imputação de culpa ou negligência, abrangendo também situações em que se impõe a obrigação de reparar danos independentemente da identificação da causa ou da natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade.

A evolução desse conceito reflete não apenas a complexidade das relações sociais contemporâneas, mas a busca por uma justa e equitativa compensação pelos danos causados. Em relação aos elementos que compõem a Responsabilidade Civil: conduta, dano e nexo de causalidade. A conduta humana, para ser objeto de análise no âmbito jurídico, deve ser classificada como positiva, quando envolve uma ação direta, ou negativa, na qual se caracteriza por uma omissão. Essa conduta deve ser voluntária, ou seja, realizada com plena consciência do agente sobre o ato praticado, independentemente de haver intenção de causar dano. Tal voluntariedade é um requisito essencial tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva.

Ademais, é importante salientar que a responsabilidade civil não se restringe apenas às ações individuais, mas pode abranger também atos praticados por terceiros ou mesmo por animais, os quais podem gerar consequências jurídicas para o titular da obrigação civil. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil (2021, p. 59)⁷ discorre:

Apenas o homem, portanto, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado. Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. [...]. O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. (Gagliano, Pamplona, 2021)

Para que se configure a responsabilização civil é imperativo que a conduta humana resulte em algum tipo de dano para outrem. Esse dano pode afetar interesses jurídicos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, estes últimos referentes aos direitos personalíssimos, os quais não são passíveis de transferência.

O ordenamento jurídico, sobretudo o Código Civil, faz distinção entre dois tipos de danos: o material e o moral. Ambos podem ser objeto de pleito pela mesma pessoa em uma única ação, proporcionando assim a busca pela reparação dos prejuízos sofridos, seja de ordem material, relacionados a perdas financeiras, ou de ordem moral, referentes a danos imateriais, como sofrimento psicológico ou moral.

Na esfera da responsabilidade contratual, a conduta da parte que falha em cumprir com a obrigação estipulada acarreta a presunção do dano. Esta presunção é fundamental, pois sem a ocorrência do dano, não há base para a indenização, e, por conseguinte, não há configuração da responsabilidade civil.

Conforme a análise da Doutrinadora Maria Helena Diniz (2021)⁸, a obrigação decorre de um dever jurídico, o qual é originado pelo direito objetivo e impõe-se a todas as pessoas, prevendo uma sanção para aqueles que o descumprirem. A autora utiliza exemplos como o dever de preservar a vida e de não causar danos a bens alheios para ilustrar tal conceito. Dessa forma, é perceptível que o termo "dever jurídico" possui uma abrangência mais ampla do que o termo "obrigações", englobando deveres que não necessariamente surgem de negócios jurídicos específicos.

Já o nexo de causalidade é o elo que conecta a conduta humana ao dano, estabelecendo a relação entre a ação e o resultado. Para que a responsabilização ocorra, não é suficiente apenas provar a existência da conduta e do dano; é crucial demonstrar que a ação está diretamente ligada ao prejuízo causado, configurando o nexo de causalidade. Este requisito essencial determina que o dano seja uma consequência direta e imediata da conduta praticada, fundamentando assim a imputação da responsabilidade pelo ocorrido.

Temos dentro do nexo de causalidade três teorias que tentam definir o contexto. A que mais se aproxima da teoria adotada pelo Código Civil brasileiro é a teoria da causalidade adequada, que se configura por considerar causa toda e qualquer circunstância que tenha colaborado para a concretização do desfecho, como bem demonstrou Cardoso De Gouveia, mencionado na doutrina Carlos Gonçalves(2020)⁹:

A deu uma pancada ligeira no crânio de B, a qual seria insuficiente para causar o menor ferimento num indivíduo normalmente constituído, mas que causou a B, que tinha uma fraqueza particular dos ossos do crânio, uma fratura de que resultou a morte. O prejuízo deu-se, apesar de o fato ilícito praticado por A não ser causa adequada a produzir aquele dano em um homem adulto. (Gouveia, 1972 apud Gonçalves, p. 524-525, 2020)

A responsabilidade pela falha de segurança, acidente de consumo, se mostra objetiva, exigindo a demonstração de culpa ou dolo por parte do agente, visto que a seção de artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor(1990)¹⁰, dispõe sobre defeito do produto, *in verbs*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Quando discursamos sobre as relações de consumo, o legislador não tem dúvida em informar o tipo de comprometimento. Ao colocarmos a culpa do desenvolvedor em xeque, observamos que a inteligência artificial (IA) qualifica-se como material de risco por ser algo volátil.

Para que o construtor se isente da implicação, Pamplona e Stolze(2021 pg. 342 e 343)⁷ discorre ao informar 3 possibilidades: 1- Que não colocou o produto no mercado; 2- Embora haja colocado o produto, o defeito não existe e 3- A culpa é exclusiva ao consumidor.

3.1 Responsabilidade subjetiva x responsabilidade objetiva

Em relação ao desenvolvedor de IA (Inteligência Artificial), a responsabilidade em caso de erro presente nas informações nas respostas da IA se torna subjetiva (com aferição de culpa) ? Diferente da responsabilidade objetiva (sem aferição de culpa) ? A responsabilidade civil objetiva ocorre sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente responsável pela ação.

Em atividades que apresentam riscos, seja por parte de uma pessoa física ou jurídica, esta pode ser responsabilizada por danos causados a terceiros em decorrência de um incidente, mesmo que este tenha sido considerado como uma fatalidade, de acordo com o Código Civil brasileiro(2002)⁴, artigo 927, *in verbs*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Diferentemente da responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade civil subjetiva surge quando há a necessidade de compensar os danos provocados a alguém decorrentes de uma conduta dolosa ou culposa.

3.2. Causas excludentes de responsabilidade civil

As excludentes de responsabilidade civil são circunstâncias que, ao afetarem um dos elementos essenciais da responsabilidade, interrompem o nexo de causalidade, resultando na não obrigatoriedade de indenização por parte do responsável pelo dano. Em outras palavras, a doutrinadora Maria Helena Diniz(2021)⁸ explica que quando uma determinada situação é afetada por uma causa excludente, geralmente não há direito à reparação para a parte que sofreu o dano.

Temos ao todo seis excludentes de responsabilidade civil previstas no Código Civil e Código Penal, são elas: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal; culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro; caso fortuito e força maior, porém, o que mais se encaixa a respeito do desenvolvedor da Inteligência Artificial seria o fato de terceiro, pois a Inteligência Artificial (IA) efetua buscas pela Internet onde apanha informações e constrói resultados.

3.2.1. Estado de necessidade

Conforme o artigo 24 do Código Penal(1940)¹¹, destaca o ato que não é constituído como ilícito. Valente(2022)⁶ destaca que o estado de necessidade consiste em remover o perigo eminente, na qual não há outra circunstância para forma de atuação, expressamente quando houver uma colisão de interesses jurídicos tutelados.

Não quer dizer que mesmo atuando com o estado de necessidade o sujeito está isento do dever, o agente será responsabilizado pelo excesso que ocorra. Diferentemente da legítima defesa, o agente não pratica injustiça, mas sim substitui um direito em uma situação de perigo concreto.

3.2.2. *Legítima defesa*

Considerando o artigo 188 do Código Civil e o artigo 23,II do Código Penal, Pamplona e Stolze (2021)⁷ discorre sobre a legítima defesa ocorre quando o indivíduo se vê diante de uma agressão injusta iminente, direcionada a si ou a terceiro. Nessa circunstância, o agente tem o direito de repelir tal agressão sem ser obrigado a suportá-la, desde que respeite os limites necessários para afastar o perigo.

Assim, ao reagir em legítima defesa, o agente atua de maneira justificada, não sendo sua conduta considerada ilícita. É fundamental, no entanto, que essa reação seja proporcional e estritamente necessária para a remoção do perigo, pois o excesso, mesmo em situações de legítima defesa, pode descaracterizar a excludente de ilicitude e gerar responsabilidade.

3.2.3. *Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal*

O Código Civil(2002)⁴, artigo 188 informa que não constitui ato ilícito, sendo assim o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal constituem situações em que o ato praticado, embora configure fato típico, é considerado lícito, pois decorre de uma obrigação imposta pela lei ou de um direito autorizado, sendo confirmado pelo entendimento do TJDF(2021)¹², na qual aborda que “É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um *direito*, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito.”. Em tais circunstâncias, o agente possui amparo jurídico para realizar o ato, ainda que este, em outras condições, pudesse ser interpretado como ilícito.

No entanto, é imprescindível que o sujeito respeite os limites razoáveis e proporcionais do exercício desse direito ou dever. Quando esses limites são ultrapassados, caracteriza-se o abuso de direito, o que pode resultar em responsabilidade para o agente, dada a violação dos parâmetros legais de razoabilidade e proporcionalidade, essenciais para garantir a licitude da conduta.

3.2.4. *Caso fortuito e força maior*

A doutrina brasileira não apresenta consenso quanto à distinção teórica entre caso fortuito e força maior. Alguns doutrinadores, como Valente(2022)⁶, sustentam que a força maior seria o evento inevitável, enquanto o caso fortuito corresponderia ao evento imprevisível, atribuindo à doutrina a tarefa de estabelecer critérios para diferenciar esses institutos.

Em regra, o devedor não é responsabilizado por danos resultantes de caso fortuito ou de força maior, exceto quando tenha se comprometido expressamente a indenizar nessas situações. Assim, a ocorrência de tais eventos, alheios à vontade das partes e que impossibilitam o cumprimento da obrigação, serve como excludente de responsabilidade, salvo disposição contratual em contrário. Essa regra visa proteger o devedor diante de eventos excepcionais e fora de seu controle, preservando o equilíbrio nas relações contratuais.

Segundo o ministro do STJ Luis Felipe Salomão(REsp 1.450.434/2018)¹³, a exclusão de responsabilidade só será cabível quando se tratar de caso fortuito externo, ou seja, é um evento que a empresa não poderá se responsabilizar visto que se trata de algo que foge do controle do fornecedor de produtos ou serviços.

3.2.5. *Culpa exclusiva da vítima*

A culpa exclusiva da vítima interfere diretamente na quebra do nexo causal, afastando a responsabilidade do agente pelo dano ocorrido. Segundo Tartuce(2021)¹⁴, nesses casos, o evento danoso é considerado um acidente decorrente exclusivamente da conduta da própria vítima, de modo que não se pode imputar responsabilidade ao agente.

Assim, o fato de o dano ter resultado de ação ou omissão exclusiva da vítima exime o suposto causador de qualquer obrigação de indenizar, visto que não há relação de causalidade entre sua conduta e o evento. A transferência da responsabilidade recai, portanto, sobre a própria vítima, que, ao agir de forma imprudente ou negligente, contribuiu integralmente para a ocorrência do resultado danoso.

3.2.6. Fato de terceiro

Quando se trata de exclusão do nexo de causalidade, considera-se uma hipótese em que a responsabilidade pelo dano não recai nem sobre o agente nem sobre a vítima, mas sim sobre um terceiro que, inicialmente, não estava envolvido na situação. Esse terceiro, ao intervir de forma direta e determinante, rompe o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, configurando-se como a verdadeira causa do evento danoso, nesse contexto discorre Tartuce (2021)¹⁴.

Nessa perspectiva, a ação ou omissão do terceiro se sobrepõe aos demais elementos do caso, afastando a responsabilidade do agente e redirecionando-a a quem, com sua intervenção, efetivamente contribuiu para a produção do dano. Assim, a excludente se estabelece com base na ausência de vínculo causal entre o agente original e o resultado lesivo, limitando a responsabilidade ao terceiro cuja conduta determinou o desfecho.

Em consideração ao desenvolvedor da IA, seria a excludente que mais se enquadra ao caso, visto que a inteligência artificial utiliza as informações presentes na Internet como forma de repertório a fim de solucionar a pergunta questionada. Devido a algumas repercussões acerca das informações equivocadas o ChatGPT, a inteligência artificial da empresa OpenAI Incorporated, cujo foi criada em 2022, expressa a informação de que “O ChatGPT pode cometer erros. Considere verificar informações importantes.”, trazendo consigo o resguardo da responsabilidade.

4. Uso da IA em escritórios de advocacia

A ideia de Inteligência Artificial é discutida em várias obras, mas ainda não há um entendimento unificado sobre sua definição. O matemático britânico Alan Turing, em seu artigo de 1950 intitulado *Computing Machinery and Intelligence*, foi um dos primeiros a refletir sobre o assunto, estabelecendo uma conexão entre a computação e a inteligência através do teste de Turing, na qual se verifica a capacidade de uma máquina de exibir comportamento inteligente equivalente ao de um ser humano tendo o primeiro conceito de Inteligência Artificial em 1958 (Alan Turing, 1950. *Apud*. Russell & Norving, 2022)¹⁵.

Quando menciona inteligência artificial, a primeira coisa que vem à mente é o ChatGPT. A tecnologia desenvolvida pela empresa OpenAI tornou comum a utilização de IA generativa, servindo como uma ferramenta para pesquisa e criação de conteúdos textuais por meio de um *chatbot* que oferece respostas instantâneas. A fim de auxiliar na agilidade e eficiência, diversas empresas do ramo da tecnologia expandiram sua área de aplicabilidade para o âmbito jurídico.

Tomando exemplo, o escritório de advocacia Urbano Vitalino Advogados, localizado na zona metropolitana do Recife, tomou a iniciativa de utilizar a 1ª (primeira) robô advogada da América Latina, criado pelo próprio escritório no ano de 2018. A assistente de inteligência artificial, Carol, iniciou sua caminhada fazendo cadastros de processos no sistema interno do escritório e “hoje ela faz cadastro das publicações, decisões e contribui conosco na elaboração do modelo da peça.” palavras do sócio do Urbano Vitalino Advogados, o advogado Bruno Souza (Editorial, 2023)¹⁶.

A Carol refina os dados, e consegue entregar a peça processual mais cabível possível para o advogado apresentar conforme movimentação no processo. Com sua capacidade de percepção se torna eficaz para organizar decisões de tribunais e juízes a partir de assuntos e identifica padrões de jurisprudência. Será que com tanta tecnologia a função do advogado está em ameaça? A Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB/SP(2023)¹⁷ responde informando que:

No entanto, é importante lembrar que a tecnologia não substitui a necessidade de advogados qualificados e experientes. Embora a tecnologia possa ajudar os advogados a trabalhar de maneira mais eficiente, a habilidade humana e a experiência continuam sendo essenciais para tomar decisões informadas e estratégicas.

A privacidade dos dados pessoais, por exemplo, é uma preocupação crescente à medida que as informações se tornam cada vez mais digitais. Com base nas inquietações acerca vazamentos de informações pessoais, entrou em vigor no ano de 2020 a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD))¹⁸.

A legislação consoante prevê de forma expressa que as atividades de tratamentos pessoais devem seguir os princípios da prevenção e segurança, caso não ocorra, a lei deixa claro que haverá penalidade para infrações que descumpram as obrigações como vazamentos de dados, que serão aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁹.

Ainda que a legislação estabeleça expressamente sanções para o descumprimento, como reparação de danos morais, patrimoniais, coletivos ou individuais, o mero vazamento de dados não deve ser automaticamente considerado como dano *in re ipsa*. Em vez disso, cada caso deve ser examinado individualmente para identificar a resposta jurídica mais adequada ao tipo específico de infração cometida. Esse tratamento criterioso é necessário para que se avalie a extensão do prejuízo efetivamente causado, permitindo que a aplicação de sanções e reparações seja proporcional e adequada ao contexto da violação, de modo a evitar punições excessivas ou insuficientes.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)²⁰, e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)²¹ foram as pioneiras no assunto, mas foi preciso uma legislação mais específica levando em consideração a necessidade de controle efetivo da proteção de dados. Mesmo com a velocidade das modificações propiciadas pelo advento de tecnologias obrigando o homem a se adaptar a esse meio, se ajustando a suas particularidades, o cientista de computação e empresário taiwanês Kai-Fu Lee debate em seu livro *Inteligência Artificial: Como os Robôs Estão Mudando o Mundo, a Forma Como Amamos, Nos Relacionamos, Trabalhamos e Vivemos* (2019)²² “A tendência do Vale do Silício de sonhar grande, experimentar e iterar será útil à medida que estivermos navegando nessas águas inexploradas.” (pg. 231).

5. Aplicação da inteligência artificial como auxiliador nas decisões judiciais

A implementação da tecnologia vem se desenvolvendo no Brasil de forma gradual, tendo seu ápice no período da pandemia da COVID-19, devido ao grande avanço da tecnologia o direito digital começou a ganhar mais importância e com isso a necessidade de criação de novas normas para o controle dessa expansão. A Resolução nº 395/2021²³ do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma Política de Gestão na Inovação no âmbito do Poder Judiciário determinando a cultura de mudança e em conjunto com a Resolução nº 332/2020²⁴, do CNJ, que dispõe sobre ética, transparência e a governança, trazendo como foco uma forma de “manual” para a parceria com a IA destacando os artigos 26 e 27 acerca da responsabilidade.

É neste contexto que a Inteligência Artificial vem provocando debates e reflexões, devido a sua importância para a comunidade jurídica existem ao menos 34 projetos na Câmara e 12 no Senado. Evidenciar-se a PL 2.338/23²⁵ apresentado pelo presidente da Casa, Rodrigo Pacheco (PSD-MG), na qual estabelece normas gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA.

Destacando o artigo 27, capítulo V da PL 2.338/23²⁵, em que define a responsabilidade do fornecedor ou operador como objetivos quando se tratar de sistema de alto risco, *in verbs*:

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Já em relação aos agentes não serão responsabilizados, salvo:

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando:

I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou

II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Alexandre Moraes da Rosa e Bárbara Guasque (2021, p. 98)²⁶ traçaram um amplo panorama dos projetos de inteligência artificial em funcionamento nos tribunais brasileiros, dentre os quais destacamos os que tratam de elaboração de decisões judiciais, o que nos permite dimensionar, ainda que superficialmente, em que grau e intensidade o modelo vem sendo utilizado.

O Projeto Clara, criado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte²⁷, faz a leitura de peças processuais e sugere minutas de decisões, facilitando o trabalho de elaboração de despachos e sentenças. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Projeto Radar utiliza tecnologia para identificar demandas repetitivas, o que ajuda a construir precedentes judiciais qualificados e promove maior consistência nas decisões.

Já em Recife, capital de Pernambuco, ocorreu a inovação da criação da IA Elis²⁸, nome em homenagem a filha de um dos servidores responsáveis. O projeto Elis surgiu em 2018, tendo como especialidade a parte a execução fiscal, fazendo triagem de minutas e em seu primeiro dia avaliou cerca de 5 mil processos, auxiliando assim o poder judiciário.

No âmbito dos tribunais superiores, o Projeto Victor, do Supremo Tribunal Federal²⁷, aplica a inteligência artificial para análise da repercussão geral por meio de processamento da linguagem. No Superior Tribunal de Justiça, o Athos²⁷ viabiliza a identificação de grupos de processos idênticos e semelhantes para o procedimento de julgamento de recursos especiais repetitivo.

No dia 9 de outubro de 2023, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) lançou o projeto Bastião, uma ferramenta que utiliza a inteligência artificial para identificação e tratamento demandas predatórias. Essas são ações que chegam ao sistema judiciário e que poderiam ter sido resolvidas anteriormente por meio de conciliações, mediações ou até mesmo de forma administrativa. Contudo, muitas vezes, essas demandas são peticionadas aos tribunais, visando obter vantagens indevidas no processo. Isso pode resultar em atrasos processuais ou causar grandes prejuízos financeiros à parte de formas desnecessárias.

A inteligência artificial Bastião²⁹ terá sua própria rede, onde os magistrados, servidores, membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e membros do ministério público terão acesso as demandas predatórias, com isso serão identificadas e os avisos irão ser mostrados aos usuários que tiverem utilizando a ferramenta. Com a identificação das demandas predatórias, o sistema judiciário funcionará de maneira mais célere, com as jurisprudências que forem criadas através das decisões proferidas anteriormente nessas demandas, garantindo a rapidez e preservando a isonomia ajudando na redução de demandas que venham a chegar nas superiores.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)³⁰ no dia 27 de maio de 2024 divulgou sua inteligência artificial própria chamada de Aurora, o projeto aurora está em sua fase inicial no tribunal de contas, o Aurora vem para facilitar o trabalho no TCE-PE permitindo a resumir e reduzir textos, além da análise dos dados estruturados.

6. Recomendação n.º XX/2024 do conselho federal da OAB

No dia 11 de novembro de 2024, foi aprovada a recomendação para a utilização da inteligência artificial (IA) elaborada em 16 de julho de 2024³¹. O seu conteúdo disserta acerca do uso da IA generativa, ou seja, são modelos de linguagem que pode gerar imagem, texto, áudios, entre outros. Se torna palpável a cautela da Ordem dos Advogados no Brasil para com o advogado, visto que a proposta apresentada faz se destacar a ética e diretrizes para que o causídico aja com decoro.

O primeiro ponto a ser exibido, como forma de resolução sobre as considerações, foi informando que o manuseio da ferramenta deverá ir a encontro com Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil³², o Código de Ética e Disciplina da OAB³², a Lei Geral de Proteção de Dados¹⁸, o Código de Processo Civil³³, e acima de tudo priorizando a propriedade intelectual.

Trazendo como alerta sobre o vazamento de dados, o tópico 2 discorre sobre a importância do advogado em zelar em torno da confidencialidade e sigilo profissional-cliente. A IA trabalha como um “aspirador” de informações, guardando consigo todo e qualquer dado, conhecimento ou conteúdo, cujo fora apresentado para ela, devemos destacar que se torna essencial diligências para a melhor opção em prol da não identificação do cliente.

Uma das partes mais importantes é a da comunicação sobre o uso da IA generativa para o cliente, tanto no uso de *chatbots*, tanto o uso no decorrer do contrato profissional. Esse tipo de comunicação deverá constar no contrato ou em outro meio apropriado de comunicação.

7. Considerações finais

Em conclusão, ressalta-se que a responsabilidade dos desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial (IA), especialmente em casos de alto risco ou risco excessivo, deve ser objetiva, cabendo ao fornecedor ou operador responder pelos danos na medida de sua participação, porém se a responsabilidade estiver entre o advogado e o processo, a responsabilização em relação ao desenvolvedor da inteligência artificial (IA), se dará por subjetiva, visto que como previsto na resolução da OAB(2024)³¹ a função do advogado não poderá ser substituída pela IA. Entretanto nos sistemas de IA de menor risco, presume-se a culpa do agente causador, aplicando-se a inversão do ônus da prova a favor da vítima.

Levando em consideração o estudo do caso onde o julgador foi influenciado pelo ChatGPT, devemos refletir não só sobre “facilidade” em tentar resolver a situação, contudo as super demandas expostas ao judiciário, muitas vezes repetitivas, fazendo com que os magistrados se sobrecarreguem, ocasionando a lentidão nas decisões. Esse exemplo mostra que, embora o Direito deva acompanhar o avanço tecnológico, ele precisa fazê-lo sem comprometer a segurança jurídica.

A IA, quando usada de forma consciente e direcionada, pode se tornar uma valiosa aliada do jurista moderno, contribuindo para decisões mais céleres e acessíveis. No entanto, é fundamental que o uso dessas ferramentas seja feito com cautela e responsabilidade, mantendo o compromisso com a verdadeira hermenêutica e a integridade do sistema judicial.

As super demandas não está somente ligada ao magistrado ou ao sistema judiciário, tendo em vista que os escritórios de advocacia trabalham muitas vezes com o serviço predatório, ou seja, advogados que focam somente em um tipo de ação e tem seu escritório posicionado próximo a locais de grande circulação e possíveis objetos de lide, tornando assim uma prospecção de má-fé, haja vista que o indivíduo ora prejudicado tem em seu primeiro objetivo resolver o conflito, ao sair da agência, órgão público entre outros, se depara com um escritório de advocacia em frente da localidade onde aconteceu o delito. Devido a lotação de pautas, e prazos apertados a inteligência artificial chegou para facilitar, filtrando e até redigindo peças e minutas.

Em relação a excludente da responsabilidade, a que mais se enquadra no caso do desenvolvedor é o fato de terceiro, destacando que se trata da exclusão do nexo de causalidade, ou seja, não tem a ação da parte e sim uma consequência ocasionada por um terceiro que inicialmente não estaria envolvido na situação apresentada. A inteligência artificial se torna um tipo de “aspirador”, na qual sai coletando informações e guardando em seu repertório, e quando solicitado seleciona o que se enquadra e apresenta como forma de resposta ao questionamento, tendo o usuário muita cautela na utilização da informação.

Por fim o presente artigo, destaca que a IA é importante e uma grande auxiliadora tanto para a advocacia, tanto para o judiciário, devendo observar se as informações apresentação são de fato verídicas.

8. Referências

1. Brandão, Edison Aparecido. Audiências virtuais nasceram em 96 em Campinas e se tornaram realidade em todo o Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 30/06/2023.
2. Russell, Stuart; Norvig, Peter. Inteligência Artificial: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen| Grupo Editorial Nacional S.A, 2022.
3. Brasil. Corregedoria do Ministério da Fazenda (COGER). Inteligência artificial generativa - Utilização não recomendada para pesquisa jurisprudencial - Deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo quanto ao uso de IA em decisões judiciais, 33/2023, 31/10/2023. Acesso em 06/06/2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/handle/123/340971>. Acesso em: 08 nov. 2024.
4. Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Lex: Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 01 maio 2024.

5. Responsabilidade civil extracontratual do estado e saúde pública. Florianópolis: Emais, 2020.
6. Valente, Rubem. Direito Civil Facilitado. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
7. Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol.3/ Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 19. ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
8. Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - volume 2: teoria geral das obrigações/ Maria Helena Diniz - 36. ed - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
9. Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
10. Brasil. Lei n. 8.078 - 1990. Código de defesa do consumidor.
11. Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
12. Territórios, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos. Exercício regular de direito. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/exercicio-regular-de-direito>. Acesso em: 08 nov. 2024.
13. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.450.434. Relator: Luis Felipe Salomão. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 19 nov. 2018.
14. Tartuce, Flávio. Responsabilidade civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2021.
15. Russell, Stuart; Norvig, Peter. Inteligência Artificial: uma abordagem moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen| Grupo Editorial Nacional S.A, 2022. *Apud*. Turing, A. Computing Machinery and Intelligence. Mind, v. LIX, n. 236, 1950.
16. Editorial, Análise. IA Carol: 1ª robô advogada da américa latina completa cinco anos. 1ª robô advogada da América Latina completa cinco anos. Disponível em: <https://analise.com/noticias/ia-carol-1-robo-advogada-da-america-latina-completa-cinco-anos>. Acesso em: 28 out. 2024.
17. Ishiyama, Letícia. “O impacto da tecnologia na área jurídica”. *Jornal da Advocacia*, 22 de maio de 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/o-impacto-da-tecnologia-na-area-juridica/>. Acesso em: 08 nov. 2024.
18. Brasil. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lgpd) nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.
19. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Norma de fiscalização. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/norma-de-fiscalizacao-da-anpd>. Acesso em: 22 jun. 2024.
20. Brasil. Lei n.12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do & 3º do art. 37 e no & 2º do art.216 da Constituição Federal.
21. Brasil. Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.
22. Lee, Kai-Fu. Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
23. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 148, p. 3-7, 9 jun. 2021.

24. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020.
25. Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.
26. Rosa, Alexandre de Moraes da; Guasque, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2021.
27. Agência CNJ de Notícias. “Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial”. Portal CNJ, 3 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 08 nov. 2024.
28. Tribunal de Justiça de Pernambuco. “TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife”. TJPE. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife. Acesso em: 08 nov. 2024.
29. Conselho Nacional de Justiça. “Justiça Pernambucana lança ferramenta Bastião no combate a demandas predatórias e repetitivas”. Portal CNJ, 10 de outubro de 2023 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pernambucana-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas/>. Acesso em: 08 nov. 2024.
30. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. “Aurora: TCE-PE lança plataforma de IA”. Disponível em: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/noticias/439-2024/maio/7517-aurora-tce-pe-lanca-plataforma-de-ia>. Acesso em: 08 nov. 2024.
31. Brasil. Ordem dos Advogados do Brasil. Recomendação. Diretrizes Para Orientar O Uso de Inteligência Artificial Generativa na Prática Jurídica. nº 001/2024-ONCiber. Brasília, DF, 16 de julho de 2024. Conselho Federal. Brasília.
32. Brasil. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília.
33. Brasil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 out. 2024.